

Processo n.º 1020/2006

AUTORIZAÇÃO N.º 10406 /2011

I. Do Pedido

A **Sociedade Portuguesa de Pediatria**, através da Unidade de Vigilância Pediátrica da Sociedade Portuguesa de Pediatria, notificou à CNPD um tratamento de dados pessoais com a finalidade de elaborar um estudo observacional para determinar a incidência da infecção por vírus varicella-zoster condicionante de internamento hospitalar ou no contexto de internamento em idade pediátrica em Portugal.

O médico assistente, investigador no estudo, solicitará consentimento informado, cuja declaração deverá ser arquivada no processo clínico dos doentes.

No “caderno de recolha de dados” não há identificação nominal dos titulares, sendo aposto um código de doente. A chave desta codificação só pode ser conhecida do médico.

Os dados codificados serão comunicados à Sociedade Portuguesa de Pediatria. Todavia, a chave da codificação nunca será comunicada, permanecendo na posse do médico assistente.

Serão recolhidos os seguintes dados:

- dos médicos – nome, telefone, fax e e-mail;
- dos participantes no estudo – código de participante, dados demográficos (iniciais do nome, data de nascimento, sexo e distrito de residência), factores de risco para complicações de varicela/zóster, contexto epidemiológico, terapêutica, dias de varicela, período de internamento, motivo principal do internamento, proveniência, n.º de lesões, localização anatómica do dermatomo afectado, sintomas, complicações e resultados de análises laboratoriais.

II. Da Análise

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 227/2007 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correcto cumprimento da Lei de

Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (art.º 5º, n.º1 al. a) da Lei 67/98), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. al. b) do mesmo artigo) e não é excessiva.

O fundamento de legitimidade é o consentimento expresso do titular dos dados. Porque haverá recolha de dados de menores, terá de haver consentimento a prestar pelos legais representantes. Impõe-se, ainda, que a criança seja ouvida e em função da idade, nos termos da lei, ela própria preste a sua anuência à recolha de dados pessoais para participação no estudo. O estudo deve ter em conta o superior interesse da criança.

III. Da Conclusão

Assim, de acordo com as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º, n.º1 do artigo 27º, al. a) do n.º 1 do artigo 28º e art. 30º da Lei de Protecção de Dados, autoriza-se o tratamento, com as condições supra referidas, nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento: Sociedade Portuguesa de Pediatria

Finalidade: Estudo observacional para determinar a incidência da infecção por vírus varicella-zoster condicionante de internamento hospitalar ou no contexto de internamento em idade pediátrica em Portugal.

Categoria de Dados pessoais tratados:

- dos médicos – nome, telefone, fax e e-mail;
- dos participantes no estudo – código de participante, dados demográficos (iniciais do nome, data de nascimento, sexo e distrito de residência), factores de risco para complicações de varicela/zóster, contexto epidemiológico, terapêutica, dias de varicela, período de internamento, motivo principal do internamento, proveniência, n.º de lesões, localização anatómica do dermatomo afectado, sintomas, complicações e resultados de análises laboratoriais.

Entidades a quem podem ser comunicados: Não há.

Formas de exercício do direito de acesso e rectificação: Junto do médico assistente. A informação de saúde é revelada por «intermediação médica» (cfr. n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).

Interconexões de tratamentos: Não há.

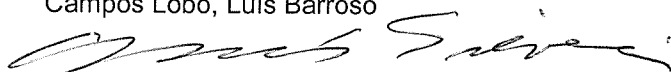
Transferências de dados para países terceiros: Não há.

Prazo de conservação: O código do titular deve ser destruídos um mês após o fim do estudo.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 227/2007 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 19 de Setembro de 2011

Ana Roque, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida (Relator), Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Luís Barroso



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)